



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001417/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.800 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

CONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO. AJUDA DE CUSTO. TRIBUTAÇÃO.

A verba denominada “Ajuda de Custo” paga com habitualidade a membros da magistratura estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, salvo se comprovada sua utilização para atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.800 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.001417/2007-92

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-22.378 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 57 e segs.).

Para Carlos Alberto Tavares Corrêa Barbosa, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 17 a 20, exigindo o recolhimento de R\$ 764,77 de imposto de renda pessoa física — suplementar, R\$ 573,57 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 230,57 de juros de mora (cálculos válidos até 30/04/2007).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do Exercício 2005 (fls. 35 a 38), cujo resultado era de R\$ 10.178,90 de imposto a restituir, quando foram procedidas as seguintes alterações, conforme Descrição dos Fatos à fl. 18:

-Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfi, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 39.796,33, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,32."

- Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: rendimento omitido R\$ 0,45, com respectivo IRRF de R\$ 0,04;

- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Rendimento omitido R\$ 39.795,88, com respectivo IRRF de R\$ 0,28.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 20/04/2007, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01 a 14, instruída pelos elementos de fls. 15 a 30, em 17/05/2007, em que contestou o lançamento apresentando, em apertada síntese, as seguintes razões de mérito:

1- Quanto aos rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, "conforme se percebe na declaração retificadora apresentada pelo defendente o referido rendimento foi declarado com o arredondamento dos centavos, porém a referida fonte pagadora efetuou o desconto do IRRF no valor total dos rendimentos pagos, não havendo por tal razão qualquer recolhimento adicional a ser feito "Afirma, ainda, que tal pagamento, mesmo tendo natureza indenizatória, foi declarado no campo dos rendimentos tributáveis;

2- O Fisco vem se baseando, para negar a ausência de tributação, num equivocado parecer da PFN, o qual desconsidera os princípios jurídico-constitucionais e extrapola a competência administrativa, ao avançar sobre afirmação de invalidade ou constitucionalidade de lei estadual e passar de largo quanto à orientação interna da SRF disposta na Nota Corat 22/2004 do Coordenador-Geral de Administração Tributária, que estabelece procedimentos a serem adotados com relação às declarações IRPF dos Membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União (cópia anexa) e, por equidade, se estenderia aos membros do Ministério Público;

3- Mediante certidão fornecida por sua fonte pagadora, TJ/MG, as parcelas que o impugnante deduziu dos rendimentos tributáveis eram referentes à ajuda de custo, pagas com base na resolução 5.154, de 30/12/1994 (em anexo), da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e estendida aos magistrados e promotores por força de isonomia constitucional;

4- Anexa, também, cópia da Lei 10.474/2002 que cuida da remuneração da Magistratura da União com sua projeção sobre a Magistratura e Promotoria dos Estados por força do escalonamento e da isonomia, bem como cópia da Resolução 245/2002 do STF que versa sobre a natureza jurídica indenizatória da parcela deduzida pelo ora de fendente;

5- "Recentemente, o Superior Tribunal Federal ao decidir ADI número 3854 (..) pôs fim à diferença remuneratória entre juízes estaduais e Judiciário da União ao considerar como inadmissível a manutenção de uma norma que afrontasse o princípio da isonomia

6- Dois aspectos devem ser observados:

1) na declaração retificadora referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, o contribuinte magistrado, Dr. Cristiano Álvares Valadares do Lago, CPF ..., obteve solução favorável acerca do mesmo assunto e recebeu a diferença de restituição então pleiteada; 2) nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo os magistrados e os promotores obtiveram a devolução do imposto de renda incidente sobre aquelas mesmas parcelas de ajuda de custo;

7- Enfatiza os princípios constitucionais da isonomia e o da igualdade jurídico-tributária.

Para hipóteses exatamente idênticas há que ocorrer tratamento igual sob pena de serem feridos tais princípios;

8- Afirma que indenização, como a ajuda de custo em questão por se tratar de abono variável e provisório, não corresponde à remuneração e nem compõem o subsídio. "No caso em espécie a ajuda de custo ou abono concedido visou apenas, a restabelecer a integridade patrimonial dos magistrados e membros do Ministério Público (sem qualquer distinção) desfalcada pelo dano da defasagem. À percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente.";

9- Insurge-se contra a multa aplicada em relação aos recebimentos da ajuda de custo, afirmando que não se pode "penalizar o ora defendente que pagou o tributo no momento do recebimento do rendimento e que o apresentou em sua declaração (..) não tem cabimento a aplicação da multa de mora no pagamento do valor de tributo já recolhido na fonte (..)." A cobrança de qualquer multa extrapolará a boa aplicação da legislação infraconstitucional, uma vez que o defendente já pagou o tributo na fonte e apenas discute a sua isenção em declaração retificadora;

10- Por tudo isso, sendo totalmente improcedente a notificação, admitindo-se, outrossim, as retificações referentes a outros períodos em virtude da mesma matéria ora discutida.

Requer, ainda, que caso não seja acolhida sua solicitação de retificação de lançamento, seja a presente petição recebida como impugnação e que possa ser "albergado pelas deduções previstas nos artigos 961 e seguintes do Decreto 3.000/99 ou da compensação de valores prevista nos artigos 890 e seguintes daquele mesmo Decreto."

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De plano, cumpre esclarecer que o contribuinte não seguiu as formalidades necessárias para a apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 579, de 08 de dezembro de 2005. Dessa forma, a interposição de SRL será desconsiderada e as contestações apresentadas serão analisadas como impugnação, conforme solicitado pelo impugnante.

Com relação aos rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, deve-se esclarecer ao litigante que as informações prestadas na DIRPF devem ser fiéis àquelas prestadas pela fonte pagadora, não sendo permitido utilizar-se de "arredondamentos". Outro ponto a ser observado diz respeito à correta classificação em rendimentos tributáveis na DIRPF, por parte do contribuinte, pois a natureza desses rendimentos, como decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, restou identificada pela própria fonte pagadora na DIRF de fl. 53 (cód. 0561, "rendimento do trabalho assalariado").

Quanto à omissão de rendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apontada pela autoridade fiscal, em sua peça impugnatória, o contribuinte afirma que estes foram recebidos a título de ajuda de custo e que possuem natureza indenizatória sendo, portanto, excluídos da base tributável do imposto de renda.

À autoridade administrativa no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória, cabe exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144, caput, do CTN, sem imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição da República, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado argüir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário.

Aliás, acerca do argumento de possível ofensa a princípios constitucional, não cabe efetivamente a esta autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, repise-se, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970.

O Código Tributário Nacional, quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, artigos 97, inciso VI, e 111.

Dessa forma, somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo expressamente prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, matriz legal do art. 39, inciso 1, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), vigente à época da ocorrência do fato gerador da presente obrigação tributária, que dispõe:

Art. 39 - Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

- a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso X).

Na Declaração de I.R. 16/21, fornecida pelo TJ/MG, consta de forma expressa o pagamento ao contribuinte da quantia em discussão a título de ajuda de custo e/ou diferença de ajuda de custo, nos termos da Resolução nº 5.154/94 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contudo não foi explicitado o fim específico de tal pagamento, como requer o dispositivo legal supra, a fim de caracterizar a isenção pretendida.

Nesse sentido, não restou comprovado que o rendimento objeto de litígio tenha natureza indenizatória. Logo, é procedente o lançamento relativo à omissão de rendimentos, uma vez que não restou comprovada a remoção do beneficiário de um município para outro.

Corrobora esse entendimento o fato de que a própria fonte pagadora considerou como tributável o rendimento em questão, tendo inclusive efetuado a retenção do IRRF correspondente (vide DIRF, à fl. 54). E nem poderia ser diferente. Ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qualidade de mera fonte pagadora, falece competência para rotular como isentos ou não-tributáveis rendimentos que estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Destaque-se que o próprio impugnante admite ter recebido ajuda de custo, porém a Lei nº 10.474/02 citada na impugnação faz menção ao abono e não à ajuda de custo.

Além disso, esclareça-se que a Receita Federal reconhece, com respaldo na Resolução nº 245 de 12 de dezembro de 2002, emanada do Supremo Tribunal Federal, que o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/1998, com alteração do artigo 2º da Lei nº 10.474/2002, tem natureza jurídica indenizatória. Mas frise-se, o lançamento em foco, todavia, foi constituído em face da omissão de rendimentos relativos à ajuda de custo, que embora o impugnante tenha afirmado ser um abono

variável e provisório, pelos textos legais trazidos a lume, não há como se inferir que de fato teriam tais verbas a mesma natureza jurídica.

Cumprе salientar, por oportuno, que, segundo dispõe o artigo 43, inciso X, do RIR/1999, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

Sobre o assunto aqui tratado há vários julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, destacando-se, entre outros, os seguintes:

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

(Acs. 1º CC: 104-22.752, sessão de 18/10/2007; 104-22.606, sessão de 12/09/2007)

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO PAGA COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - Ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária do imposto de renda e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que dita verba destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. (Ac. 1º CC 106-17.001, sessão de 06/08/2008)

Muito embora o peticionário não tenha trazido nenhuma decisão das Delegacias do Rio de Janeiro nem do Espírito Santo acerca do assunto em foco, certamente os magistrados e promotores daqueles Estados obtiveram êxito em suas declarações retificadoras naquilo que se referiu à exclusão dos rendimentos tributáveis do abono recebido e não da ajuda de custo.

Cabe deixar claro que se efetivamente ocorreu a situação narrada pelo impugnante, no que diz respeito à declaração retificadora do EF2003/AC2002 apresentada pelo contribuinte Cristiano Álvares Valadares do Lago, o que não se encontra comprovado neste processo, entendo que houve, smj, um equívoco cometido pela DRF/Juiz de Fora. Contudo, tal fato, se confirmado, poderia ser objeto de representação por parte desta relatora, objetivando o acerto necessário, hipótese que já não é mais possível, por ser o AC2002 um período já abrangido pela decadência.

É importante esclarecer que incumbe ao contribuinte demonstrar, a teor do disposto arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 10 da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97; segundo os quais compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, precluindo, em geral, tal direito de fazê-lo em outro momento processual.

Por outro lado, tem-se que a ciência da Notificação se deu em 20/04/20117 (AR fl. 33) e o pagamento a que o peticionário se referiu em sua peça de defesa foi efetuado em seis quotas de R\$ 127,46, sob o código 0211, confirmado nas telas de fls. 47 a 52. Tais recolhimentos deverão, portanto, ser aproveitados para quitar o imposto exigido mediante a Notificação em tela, fls. 17 a 20.

Tendo em vista que não há nos autos qualquer ato escrito capaz de excluir a espontaneidade do sujeito passivo à época em que efetuou o recolhimento do imposto devido, conclui-se que este procedimento se deu de fato espontaneamente, não devendo subsistir a multa de ofício aplicada pela Fiscalização. Nesse ponto assiste razão ao impugnante.

Por fim, acerca da redução ou compensação pretendidas, essas não se aplicam à situação sob análise, todavia o peticionário poderá se orientar a respeito na DRF/Juiz de Fora.

Isto posto, voto pela manutenção parcial do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2009, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2009, Recurso Voluntário, fl. 73, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que as parcelas de ajuda de custo (abono variável da Lei 9655/98, combinada com a Lei 10.474/2002 e Resolução 5154/94) são de natureza jurídica indenizatória e portanto isentas de tributação de Imposto de Renda; que o princípio da isonomia é aplicável em matéria tributária para situações equivalentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminar

Dos Princípios Constitucionais da isonomia e igualdade

É alegado, em caráter preliminar, a não observância, no julgamento na instância anterior, dos princípios constitucionais de isonomia e igualdade, uma vez que outras categorias tiveram reconhecido o direito a isenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo, por ser entendida como indenizatória.

REJEITO a preliminar arguida, uma vez que a Sumula Carf nº 2, com força vinculante para esta turma julgadora, assevera que "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Mérito

A matéria é recorrente nesta corte administrativa, inclusive em outros processos tendo como interessado o contribuinte ora recorrente.

Assim sendo, peço vênias para transcrever os fundamentos do Acórdão nº 2201002.059 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária dessa corte, que enfrentou as mesmas alegações do recurso, e que adoto como razões de decidir, na parte que acolho nesse voto, *verbis*:

Quanto ao mérito propriamente dito, penso que a verba recebida a título de ajuda de custo do Tribunal de Justiça/MG, configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

O rendimento em questão, ainda que denominado “ajuda de custo” pela fonte pagadora, traduz, efetivamente, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e, conseqüentemente, não visa recompor patrimônio antes existente.

Ressalte-se que a isenção prevista no art. 39 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/1999), destina-se a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX).

Com efeito, conforme bem pontuado pela autoridade recorrida, a própria Certidão de fls. 18/19, fornecida pelo Tribunal de Justiça/MG, consta uma observação assegurando que "os valores acima descritos, pagos a título de 'Ajuda de Custo', não se destinaram a indenização de despesas com mudança de domicílio."

A respeito da natureza tributária da verba recebida a título de "ajuda de custo", a jurisprudência administrativa dominante tem se posicionado da seguinte forma:

Ementa: "IRPF- RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO-AJUDA DE CUSTO-TRIBUTAÇÃO-ISENÇÃO- Ajuda de Custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos, não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária. Recurso negado. "Acórdão 1º Conselho de Contribuintes nº 102-45044, de 19/09/2.001.

No que tange à alegada afronta ao princípio constitucional da isonomia, percebo que a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, conferiu natureza jurídica indenizatória a verba denominada “abono variável”. Além do mais, a referida verba foi concedida apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal e, posteriormente, aos membros do Ministério Público da União (Lei nº 9.655/1998 e Lei nº 10.474/2002). Portanto, não há como estender o entendimento a outros contribuintes, haja vista inexistir lei federal determinando o mesmo tratamento tributário.

Transcreve-se o inciso II do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

Pensar diferente implicaria na concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º do art. 150 da CF e art. 176 do CTN.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso voluntário, REJEITAR as alegações preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

